



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. nº 02
Proc. 006 12004

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO		
Numero	Data	Trabalho
058	02/02/04	[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 005 /2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de mapas nas dependências dos postos de combustíveis do município de mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2004, aprovou Projeto de Lei nº. ____ /2004, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságlio, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. - Os postos de combustíveis do Município de Mococa deverão afixar nas suas dependências, mapas do Município, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

Art.2º. - O "display" para colocação dos mapas a que se refere o artigo anterior poderá conter publicidade, desde que a área ocupada com a mesma não ultrapasse 10% (dez por cento) da informação transmitida.

Art.3º. - Os órgãos competentes da Administração deverão:

- I- fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos Municípios;
- II- fiscalizar a execução desta Lei conforme regulamentação.

Art.4º. - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art.2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de fevereiro de 2004.

Carlos Roberto Baságlio

CARLOS ROBERTO BASÁGLIO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Proc. 006/2004
Fls. 11.º
03

PROCESSO Nº. 006/2004.

PROJETO DE LEI Nº.005/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de fevereiro de 2004.

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. 04 10
Proc. 006 / 2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 006/2004.

PROJETO DE LEI N°.005/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 02 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 02 / 2004.


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Solange Jéssica.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 02 / 2004.


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

... 05 20
Proc. 006 / 2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 006/2004.

PROJETO DE LEI Nº.005/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 02 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 11 / 02 / 2004.

Srs. Dias

Relator



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06 10
Proc. 006 / 2004

Mococa, 17 de Fevereiro de 2004.

Of. nº.106/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando Pedido de Informação nº.008/2004, de autoria da Vereadora Solange Dias, Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Neide Falarini Bedin
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Fls. n.º 07 40
Proc. 006 1 2004

P.L. n.º.008/2004-CCJR-CM

Mococa, 16 de Fevereiro de 2004.

Da Vereadora Solange Dias, Relatora da
Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

À Exma. Sra. Presidente da Câmara
Municipal de Mococa, Neide Falarini
Bedin.

Assunto : solicitar junto ao IBAM um
parecer sobre o Projeto de Lei 005/2004,
do vereador Carlos Roberto Baságlio, que
*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação de mapas nas dependências dos
Postos de Combustíveis do município de
Mococa, e dá outras providências"*.

Na condição de Relatora junto a Comissão
de Constituição, Justiça e Redação, do
Projeto de Lei em questão, solicito
informações ao IBAM, acerca da
constitucionalidade do mesmo, uma vez
que trata da *Obrigatoriedade de afixação
de mapas* em estabelecimentos
particulares.

Cordialmente ,

SOLANGE DIAS
SOLANGE DIAS
Relatora

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2004.

Exmª Sra.
Neide Falarini Bedin
MD Presidente da
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
411	10/03/04	<i>[assinatura]</i>

Senhora Presidente,

Em resposta ao Pedido de Informação nº 005/2004

Em resposta aos Ofícios nºs 032/2004-CM e 106/2004-CM, recebidos em 16 e 18 de fevereiro, remetemos-lhe, em anexo, os Pareceres nºs 0166/04 e 0167/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Despacho

*Junta-se aos Projetos
Projeto de Lei 005/2004
e 003/2004.*

CAS/lakrj

10-03-2004

*Leideuflávia Bedin
Presidente*

Atenciosamente,

[assinatura]
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

PARECER

Nº Parecer: 0166/04

Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

- Imposição de injunções descabidas para o livre exercício de atividades econômicas. Inconstitucionalidade. CF/88, art. 170.
- Princípio da independência e harmonia entre os Poderes: art. 2º da CF/88.

CONSULTA:

A Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, a pedido da Vereadora Solange Dias, Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, requer a oitiva do IBAM acerca do Projeto de Lei nº 005/2004, de iniciativa de membro daquela Casa de Leis, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de mapas nas dependências dos postos de combustíveis do Município de Mococa e dá outras providências'.

RESPOSTA:

Mesmo contemplando o aspecto amplamente utilitário da medida preconizada pelo projeto em apreço, aspecto este devidamente destacado no seu art. 1º, bem como o fato de que legislar sobre posturas admite o concurso dos Poderes Legislativo e Executivo, é dever deste Instituto advertir para o fato de que a aprovação da proposta poderá ensejar sua impugnação judicial, sob o argumento da indevida interferência no livre exercício de atividade econômica, que seria incompatível com os preceitos emanados do art. 170 da CF/88.

Cabe acrescentar, ainda, que os arts. 3º e 5º da propositura legislativa sob comento afrontam o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88, devendo ser extirpados para permitir a regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/2004.

É o parecer, s.m.j.

Aprovo o parecer.

Cláudia Aguiar de Siqueira
Cláudia Aguiar de Siqueira
Consultora Técnica
Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2004.

CAS\akrj

H:\AREA\CJ\SP\2004\ MOCCCC01.DOC, MOCCPE01.DOC E MOCCPL01.DOC



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 010
Proc. 006 / 2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência : Projeto de Lei nº 005/2004
Assunto : Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de mapas nas dependências dos postos de combustíveis do Município de Mococa, e dá outras providências.
Autor do Projeto : Carlos Roberto Baságia
Relatora : Solange Ap. de Souza Dias

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que cria obrigação aos postos de gasolina, consistente em afixar em tais estabelecimentos, mapas do Município, visando orientar a população, mormente motoristas, quanto a localização de pontos pretendidos.

Em síntese, são estes os termos do projeto.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

A matéria em análise deve ser rejeitada, uma vez que eivada de inconstitucionalidade, senão vejamos.

O art.170 da C.F. assegura o livre exercício de atividade econômica e, segundo a matéria em análise, a mesma dificulta tal direito.

Por outro lado, também fere o art. 2º. da Carta Magna, pois, ao criar atribuições ao Executivo, quanto a prestação de informações e serviços de fiscalização, atinge o princípio de independência dos Poderes.

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, concluo pela rejeição do Projeto de Lei em comento.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de Março de 2004.



Solange Ap. de Souza Dias
Relatora

Data supra, de acordo com o relatório



Luiz Armando Calió
Presidente



Raul Garib Júnior
Membro